



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4564, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Cria a contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, altera a lei 3.690, de 11 de setembro de 1997 e dá outras providências.

ÂNGELO SANT'ANNA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a lei 3.690, de 11 de setembro de 1997, e criada a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, criado pela Ementa Constitucional número 39, de 19 de dezembro de 2002, passando a mencionada lei a ter a seguinte redação:

“Art. 1º . Fica instituída no Município e Sant’Ana do Livramento a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art 149-A da Constituição Federal.

“Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

“Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

“Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

“Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

“Art. 5º. A alíquota de contribuição será de 4% (quatro por cento), para as classes industrial, comercial, residencial e serviço público, atendido o que dispõe o parágrafo primeiro deste artigo.

“§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 kW/h.

“§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

“Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

“§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

“§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

“§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, sessenta dias após à verificação da inadimplência.

“§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

“§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

“**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

“*Parágrafo único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

“**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

“**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta lei”.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de dezembro de 2002

exercício

ÂNGELO SANT'ANNA
Vice-prefeito municipal no
do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Mun. de Administração